

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.000, DE 2017

Apensado: PL nº 9.230/2017

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a finalidade de criminalizar a conduta de utilização de recursos públicos para a realização de projetos que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.000, de 2017, propõe o acréscimo do art. 40-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que *“restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”*.

Com a providência, intenta tipificar como crime a conduta de utilizar recursos públicos para a realização de projetos que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou a atividades criminosas.

Em sua justificativa, o autor assevera que, *“recentemente, dois fatos causaram perplexidade e profunda comoção social no Brasil: a denominada exposição de “Arte Queer”, realizada no Centro Cultural Santander, tradicional espaço artístico da capital gaúcha, e no conceituado Museu de Arte Moderna (MAM), de São Paulo, onde foram constatadas a ocorrência de ilícitos de natureza penal em projetos culturais financiados com recursos oriundos da Lei Rouanet”*.



O autor destaca, ainda, que *“tais fatos, a despeito de quaisquer outras considerações em relação à aspectos éticos ou morais, muito embora esses sejam de extrema relevância, também ensejam questionamentos sobre a conveniência, a bem dos princípios básicos da administração pública, de serem utilizados recursos públicos para a viabilização de projetos que firam a suscetibilidade de crianças e adolescentes, patrimônio maior de qualquer nação civilizada”*.

Encontra-se apensada a esta proposição o Projeto de Lei nº 9.230, de 2017, de autoria do Deputado DIEGO ANDRADE, que propõe alterações na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para prever que a concessão de incentivos criadas seja condicionada à análise prévia da Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e, ademais, responsabiliza criminalmente o responsável pelo projeto cultural que exponha ou permita que se exponha à criança ou adolescente, cenas impróprias para sua idade, de sexo explícito entre humanos e animais ou pornografia por meio de projeto cultural abarcados pela Lei.

Em sua justificativa, sobreleva o autor que, *“em audiência pública realizada conjuntamente pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Cultura, o Ministro da Cultura, ao ser questionado sobre as tais exposições artísticas, principalmente por terem recebido incentivos financeiros por meio da Lei Rouanet, expôs que os projetos artísticos e culturais submetidos ao Ministério da Cultura não passam por análise de conteúdo, pois poderia se configurar censura, no entanto, é favorável que conteúdos de amostras em museus sejam submetidos obrigatoriamente à classificação de faixas indicativas, a exemplo do que já acontece nos cinemas e em programa de televisão, para justamente preservar a infância e a juventude”*.

As proposições se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime ordinário.

Foram distribuídas às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Na Comissão de Cultura as proposições receberam parecer pela rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito dos projetos de lei em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, as proposições analisadas não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que os projetos de lei merecem reparos de redação e de técnica legislativa a fim de afiná-los aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Analisemos, pois, o mérito das proposições.

Os projetos de lei em tela prestigiam o disposto no art. 21, inciso XVI, da Constituição Federal, que disciplina competência da União para exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão.



Também se afinam às diretrizes do art. 220, § 3º, da Magna Carta, a determinar que:

a) compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (inciso I);

b) estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221 (inciso II).

Por sua vez, o art. 221, inciso IV, dispõe que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão a princípios, entre os quais está o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Em nível infraconstitucional, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, meritórias porque prestigiam o disposto no art. 74, caput, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a determinar que o poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

O art. 75, caput, do ECA dispõe que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

E o art. 76, caput, do ECA, estabelece que as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Em nível infralegal, sobrelevemos que as proposições também estão alinhadas com a Portaria nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, do Ministério da Justiça, que *“regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº*



10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011”.

O Projeto de Lei nº 9.000, de 2017, propõe acrescentar o art. 40-A à Lei nº 8.313, de 1991, a fim de tipificar como crime *“a utilização, por pessoas físicas ou jurídicas, de recursos públicos para a realização de projetos que, promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas”*.

Comina as seguinte penas: (i) reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos; (ii) multa equivalente ao dobro do valor do projeto; e (iii) inabilitação por 10 (dez) anos aos benefícios da referida Lei.

O § 1º do dispositivo cujo acréscimo se pretende dispõe que, *“no caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido”*.

O § 2º estabelece que *“respondem igualmente, nas mesmas penas, os doadores, beneficiários e os agentes públicos envolvidos na redução fiscal, tomada ou liberação de recursos para a realização dos projetos vedados no caput desse artigo”*.

Entendemos que a criminalização proposta oferecerá maior proteção à criança e ao adolescente porque impedirá que eles sejam expostos a conteúdo de obras e diversões não recomendáveis a determinadas faixas etárias, considerando três eixos temáticos: sexo e nudez, drogas e violência, a teor do disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria 1.189, de 2018, do Ministério da Justiça, além de colocá-lo a salvo do de conteúdos com apologia de crimes e de atividades criminosas.

O Projeto de Lei nº 9.230, de 2017, propõe o acréscimo de § 4º ao art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991, para dispor que *“a concessão de incentivos criados por esta Lei fica condicionada à análise prévia da Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND), do Departamento de Políticas de Justiça (DPJUS), do Ministério da Justiça e Cidadania e Segurança Pública”*.

Consideramos meritória a alteração legislativa proposta. A fim de aprimorá-la, propomos seja feita menção genérica ao órgão do Poder



Público que detém as competências para definir as classificações indicativas, do mesmo modo que o faz o art. 74, caput, do ECA.

O art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991, dispõe que os projetos culturais previstos na lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

O PL 9.230, de 2017, acrescenta-lhe § 9º para determinar que *“a aprovação dos projetos culturais dependerá da observação do princípio da proteção integral da criança e adolescente”*.

É de suma importância que se faça na legislação especial qualquer referência ao microsistema legal de proteção à criança e ao adolescente para que, além de promover a integração por meio de referência recíprocas às leis e normas envolvidas, contribuamos para a efetiva aplicação das normas protetivas do ECA.

A referência vai de encontro ao disposto no art. 3º, caput, do ECA, a determinar que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, dispõe que os projetos aprovados na forma do art. 19, durante sua execução, serão acompanhados e avaliados pela Secretaria de Cultura da Presidência da República ou por quem receber a delegação destas atribuições.

O PL 9.230, de 2017, intenta o acréscimo de § 4º do dispositivo para estabelecer que *“os responsáveis pelo projeto cultural ficarão inabilitados pelo prazo de três anos, se ficar comprovado que não foram cumpridos durante a execução do projeto cultural a classificação de faixa indicativa, conforme determina o Ministério da Justiça e de Segurança Pública, além das sanções administrativas e crimes previstos no Estatuto da Criança e Adolescente”*.



Destacamos, ainda, a importância de positivação da norma projetada, porquanto impõe o respeito à classificação indicativa para que se tenha a efetiva proteção integral do público infante juvenil.

Oferecemos aprimoramento de técnica legislativa no tocante à referência ao órgão do Poder Público que detém competência para estabelecer a classificação indicativa, assim como proposta para o § 4º projetado para o art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991.

Somos também favoráveis à alteração do caput do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, para determinar que os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, deverão observar a classificação indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

No particular, oferecemos o mesmo aperfeiçoamento proposto para o § 4º projetado para o art. 2º e para o § 4º projetado para o art. 19.

Por fim, o PL 9.230, de 2017, acrescenta o art. 38-A à Lei nº 8.313, de 1991, a fim de tipificar como crime a conduta de expor ou permitir que se exponha à criança ou adolescente cenas impróprias para sua idade, de sexo explícito entre humanos e animais, pornografia ou nudez, por meio de projeto cultural abarcado pela Lei.

Comina pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, não excluindo a aplicação de sanções administrativas e crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O parágrafo único projetado para o dispositivo dispõe que, *“para efeitos deste artigo, a expressão “cenas impróprias para sua idade, de sexo explícito entre humanos e animais, pornografia ou nudez” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de adultos ou de crianças ou adolescentes”*.

Ao tempo que nos manifestamos pela conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, apresentamos reparos de técnica legislativa ao tipo projetado.



Ademais, afinamos a redação do parágrafo único apresentado ao disposto no caput do art. 218-C do Código Penal, mormente para a utilização uniforme dos termos sexo, nudez e pornografia.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.000 e 9.230, de 2017, nos termos do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-3350



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 9.000 E 9.230, DE 2017

Tipifica crimes para vedar a utilização de recursos em projetos culturais que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º ao art. 2º, o § 9º ao art. 19, o § 4º ao art. 20, os arts. 40-A e 40-B, e altera a redação do art. 25, caput, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, a fim de tipificar crimes para vedar a utilização de recursos em projetos culturais que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º
.....

§ 4º A concessão dos incentivos previstos nesta Lei está condicionada a parecer favorável pelo órgão do poder público competente para estabelecer a classificação indicativa.” (NR)



Art. 3º O art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19.

§ 9º A aprovação do projeto cultural está condicionada à estrita observância do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 20.

§ 4º O descumprimento da classificação indicativa estabelecida pelo órgão do poder público competente durante a execução do projeto cultural sujeitará o responsável por este cultural à inabilitação para receber os recursos previstos nesta Lei pelo prazo de 3 (três) anos, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e dos crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e



culturais, com a devida observância da classificação indicativa estabelecida pelo órgão competente do poder público, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. Constitui crime, punível com penas de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, de multa equivalente ao dobro do valor do projeto cultural, e de inabilitação da pessoa física ou jurídica para receber os recursos previstos nesta Lei pelo prazo de 10 (dez) anos, realizar, produzir ou executar projeto cultural que promova a sexualização precoce de crianças e adolescentes, faça apologia de fato criminoso ou de autor de crime, ou induza à prática de atividade criminosa.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário que para ele tenham concorrido, bem como a aquele que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§ 2º Incidem nas mesmas penas o doador, o beneficiário e o agente público envolvido na redução fiscal, tomada ou liberação de recursos para a realização do projeto cultural a que se refere o caput.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-B:

“Art. 40-B. Constitui crime, punível com pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, o responsável pelo projeto cultural expor ou permitir que se exponha criança ou adolescente a cena de



sexo, de nudez ou de pornografia, ou a outras cenas impróprias para sua faixa etária, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e dos crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-3350

